



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.985 - MG (2018/0033722-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **VANDETH MENDES JÚNIOR**
ADVOGADOS : **PATRICK GONÇALVES FERNANDES - MG105342**
 VANDETH MENDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 MG064051
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO RITO ESPECÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO A TESE DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO SER MAIS O RECORRENTE SERVIDOR DA PREFEITURA NA ÉPOCA DOS FATOS. NULIDADE NO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITULAÇÃO INICIALMENTE VISLUMBRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PODE SER ALTERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIME DEMONSTRADOS NA INCOATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Determinada a citação dos réus, dentre os quais o ora recorrente, após defesa preliminar, não há falar em nulidade, por eventual violação do rito específico do Decreto-Lei nº 201/1967.

2 - A capitulação legal inicialmente vislumbrada pelo Ministério Público Federal pode sofrer alteração e, portanto, a alegação de que a conduta é atípica, porque não ocupava mais o recorrente cargo na prefeitura, é desinfluyente, nesse momento, se presentes na denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, indícios da possível ocorrência de ilícito penal, ou seja, apropriação de verba pública.

3 - A jurisprudência desta Corte não aceita a chamada prescrição em perspectiva, ou seja, o reconhecimento, desde logo, do lapso extintivo tendo por base uma futura pena que ainda não se materializou. Aplicação da Súmula 438/STJ.

4 - Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.985 - MG (2018/0033722-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VANDETH MENDES JÚNIOR
ADVOGADOS : PATRICK GONÇALVES FERNANDES - MG105342
VANDETH MENDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG064051
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por VANDETH MENDES JÚNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado pelo recorrente, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO LEI Nº 201/67. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. COAUTORIA PERMITIDA PELO ENTENDIMENTO PRETORIANO DO STJ. NULIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA OU HIPOTÉTICA. ESPÉCIE NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça é admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. 2. Inviável o acolhimento do pedido de nulidade do processo por ofensa ao devido processo legal eis que inexistente prejuízo inequívoco ao paciente, respeitando-se a Súmula 523 do STF. 3. Como a funcionalidade da denominada "prescrição em perspectiva", por via reflexa, opera uma espécie de pré-julgamento, tornando necessário presumir qual seria a pena aproximada a ser aplicada ao agente para, somente assim, aferir a possível prescrição da pretensão punitiva estatal, crível é que o ordenamento pátrio não adotou essa terceira hipótese prescricional, pois, do contrário, estar-se-ia transgredindo inúmeros princípios basilares de índole constitucional, o que não se permite, razão pela qual, inaceitável que, sem instaurar o devido processo legal, fraqueando-se o contraditório e ampla defesa, possa ser lançada uma "pena hipotética" ao agente processado, com o fito de computar eventual prescrição, incorrendo em verdadeira condenação desprovida de sentença penal transitada em julgado. Indiscutível que o ordenamento penal pátrio tão somente admite duas modalidades prescricionais, sendo elas, a prescrição pela pena em abstrato, tendo como parâmetro a reprimenda máxima delineada no tipo penal imputado ao agente, e a segunda, pela pena concreta imposta ao condenado, quando houver o trânsito em julgado para o Órgão acusador. 4. Ordem denegada.

Sustenta o recorrente que o magistrado de primeiro grau se manteve omissor acerca da questão suscitada pela defesa na resposta à inicial acusatória, relativa à atipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato, e que tal omissão configura cerceamento de defesa e violação do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08.

Alega, nesse passo, que "Com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. Nos termos da atual redação do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, o juiz receberá a denúncia e, após, ordenará a citação do acusado para oferecer resposta à inicial acusatória, devendo se manifestar sobre as razões deduzidas na resposta à acusação."

Sustenta, outrossim, a atipicidade do fato ao argumento de que, para a configuração do delito previsto no artigo 1º do Decreto Lei 201/67, é necessário que o agente esteja exercendo qualquer cargo ou função executiva e que os fatos narrados na denuncia ocorreram em 30 de dezembro de 2008, quando o paciente já tinha sido exonerado de suas funções na prefeitura, o que ocorreu em 27 de novembro de 2008.

Afirma, ainda, que o magistrado, ao receber a denúncia, citou o réu para apresentação de resposta preliminar em vez de notificar o acusado para apresentação de defesa prévia, nos termos previstos no artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, incorrendo em nulidade absoluta do feito por inobservância da fase procedimental prevista na lei.

Aduz, por fim, que a ação penal deve ser extinta por falta de interesse de agir ao argumento de que a investigação ao final redundará na aplicação de uma pena igual ou inferior a 4 anos, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Assevera, para tanto, que "Sendo o paciente primário e de bons antecedentes, a pena em concreto deve ficar o mais próximo do mínimo legal, deste modo a pena em concreto ficará aos 02 (dois) anos, não ultrapassando a 04 (quatro) anos de reclusão" e que "o fato ocorreu em 30 de dezembro de 2008, a denúncia foi recebida em 32/06/2017, constatamos o decurso de tempo superior a 08 (dois) anos, contados dos fatos narrados e o recebimento da denuncia, por ser esta causa de interrupção da prescrição".

Requer, liminarmente, o provimento do recurso ordinário com o trancamento da ação penal ou a suspensão do processo até julgamento meritório e, ao final, o reconhecimento da atipicidade da conduta, da nulidade do processo e da prescrição da pretensão punitiva, com o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 154/158), opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 163).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 165/166), apurou-se encontrar-se o processo penal aguardando designação de audiência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.985 - MG (2018/0033722-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO RITO ESPECÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO A TESE DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO SER MAIS O RECORRENTE SERVIDOR DA PREFEITURA NA ÉPOCA DOS FATOS. NULIDADE NO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITULAÇÃO INICIALMENTE VISLUMBRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PODE SER ALTERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIME DEMONSTRADOS NA INCOATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Determinada a citação dos réus, dentre os quais o ora recorrente, após defesa preliminar, não há falar em nulidade, por eventual violação do rito específico do Decreto-Lei nº 201/1967.

2 - A capitulação legal inicialmente vislumbrada pelo Ministério Público Federal pode sofrer alteração e, portanto, a alegação de que a conduta é atípica, porque não ocupava mais o recorrente cargo na prefeitura, é desinfluyente, nesse momento, se presentes na denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, indícios da possível ocorrência de ilícito penal, ou seja, apropriação de verba pública.

3 - A jurisprudência desta Corte não aceita a chamada prescrição em perspectiva, ou seja, o reconhecimento, desde logo, do lapso extintivo tendo por base uma futura pena que ainda não se materializou. Aplicação da Súmula 438/STJ.

4 - Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A denúncia está assim redigida (fls. 14/16):

Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG 0352 10 000020-2 que os denunciados, em comunhão de desígnios e mediante divisão de tarefas, desviaram em proveito próprio verba pública, do Município de Januária no valor de R\$ 60.000, 00 (sessenta mil reais), repassada à edilidade através do Convênio n.º 755/08, firmado com o Secretaria de Estado de Saúde visando à construção de Unidade Básica Rural no Distrito de Várzea Bonita.

Segundo os documentos que instruem o aludido procedimento investigativo, no mês de julho de 2008, o Município de Januária firmou o convênio n.º SES/755/08 com a Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto era a construção de Unidade Básica Rural de Saúde no distrito de Várzea Bonita.

O convênio previa o investimento total de recursos no valor de R\$ 126.369,00 (cento e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais), dos quais R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) eram oriundos da Secretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual de Saúde e R\$ 6.369,00 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais) da contrapartida do Município.

O valor que competia à Secretaria de Estadual de Saúde foi depositado em conta específica do convênio (Banco do Brasil; agência 0283-6; conta - corrente 29.852-2) em 04 de julho de 2008.

Entretanto, no dia 30 de dezembro de 2008 - portanto, no apagar das luzes daquela gestão - os denunciados SÍLVIO JOAQUIM DE AGUIAR, então prefeito, e ALOÍSO CORREA DE OLIVEIRA FILHO, na qualidade de tesoureiro, orientados pelo então Superintendente do Município de Januária e Procurador Jurídico, VANDETH MENDES JÚNIOR, emitiram, de forma absolutamente irregular e sem qualquer lastro financeiro, um cheque vinculado à conta específica do convênio, no valor de R\$60.000,00 (cheque n.º 850001), para que o valor constante da cártula fosse descontado e integralmente apropriado pelo terceiro denunciado diretamente na agência do Banco do Brasil, nesta cidade de Januária.

Para tanto, SILVIO JOAQUIM DE AGUIAR e ALOÍSO CORREA DE OLIVEIRA FILHO emitiram da conta da conta de n.º 29.852.2, ag. 0283-6, de titularidade do Município de Januária, o cheque n.º 850001, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nominal à Prefeitura Municipal de Januária, e que, portanto, deveria ter sido revertido para o próprio ente, através de depósito em outra conta de titularidade do Município, o que, definitivamente, não ocorreu.

Na verdade, os denunciados SILVIO JOAQUIM DE AGUIAR e ALOÍSO CORREA DE OLIVEIRA FILHO, ao arrepio das normas financeiras vigentes, endossaram o cheque em branco, possibilitando que o título fosse sacado na boca do caixa em benefício próprio pelo terceiro denunciado VANDETH MENDES JÚNIOR. E assim foi feito, no último dia daquela gestão municipal. Vandeth Mendes Júnior sacou o valor integral do cheque na boca do caixa, apropriando-se da verba pública.

Detalhe é que a despesa foi realizada ao arrepio das normas financeiras vigentes, uma vez que não foi contabilizada pelo setor competente da prefeitura, não foi precedida de nota de empenho, muito menos da respectiva liquidação, contrariando os artigos 12 e 60 a 63 da Lei n.º 4.320/64. Assim, não se tem formalizado qualquer documento que comprove obrigação do município que justificasse o pagamento realizado.

Observe-se, ainda, que, durante a gestão do representado Silvio Joaquim de Aguiar, não foi contratada nenhuma empresa para a construção da unidade de saúde no distrito de Várzea Bonita, contratação que só foi realizada na gestão subsequente, conforme cópia do contrato juntado aos autos. Portanto, é fato incontroverso que o cheque não foi emitido para pagamento de serviços prestados para a execução do convênio, e sim apropriado em benefício dos denunciados.

Fica comprovado, por essa conduta, que os denunciados, ao emitirem o cheque, já visavam desviar recursos públicos em benefício de particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIANTE DO EXPOSTO, restam incursos os denunciados no delito proscrito pelo art. 1º, I, do Dec -Lei nº 201/67, na forma do art. 29 do Código Penal, devendo serem notificados para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, sendo, depois de recebida a denúncia, processados, interrogados e ao final condenados, notificando-se e ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol abaixo.

Três são as questões a decidir: a) nulidade por ausência de pronunciamento do magistrado, acerca da defesa relativa ao fato de que não estaria mais o ora recorrente ocupando cargo público quando os fatos teriam ocorrido; b) violação do rito específico do Decreto-Lei nº 201/67, no sentido de que o denunciado deve ser intimado a apresentar defesa preliminar para depois haver recebimento ou não da denúncia e c) prescrição em perspectiva.

As alegações não merecem acolhimento.

Com efeito, o fato de não ser mais o ora recorrente, segundo afirma a defesa, servidor público do Município, na data dos fatos, não enseja a nulidade pretendida e nem violação ao rito do Decreto-Lei nº 201/1967, simplesmente porque a capitulação legal, inicialmente aventada pelo Ministério Público, não é estanque, ou seja, não é definitiva e pode se alterar durante a instrução processual penal.

Nesse contexto, por via de consequência, eventual omissão do magistrado na decisão após a resposta à acusação não é motivo bastante para nulificar o processo penal, até porque, do que se colhe do *decisum*, não pode ser taxado de nulo, *verbis* (fls. 68/75):

No caso sob análise, é atribuída aos representados a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67.

Em sede de defesa, foram arguidas as seguintes preliminares: a) Nulidade do processo por ser lastreado em investigação promovida exclusivamente pelo Ministério Público e b) Nulidade do feito por ausência de notificação prévia dos réus, prevista no Decreto Lei 201/67.

1. Da preliminar de nulidade por investigação promovida exclusivamente pelo Ministério Público

A preliminar arguida não comporta acolhimento.

Inicialmente, é oportuno destacar que constitui função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal: promover, privativamente, a ação penal pública (inc. I); zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inc. II); expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (inc. VI); exercer o controle externo da atividade policial (inc. VII); requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (inc. VIII), e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade. (inc. IX).

O fundamento é a teoria dos poderes implícitos. De acordo com esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, este está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.

In casu, o poder investigatório do Ministério Público conta com autorização no texto constitucional, em virtude de que este não estabeleceu qualquer óbice a esse respeito. Ou seja, trata-se de um poder implícito, uma vez que é autorizado ao referido órgão requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial.

Do mesmo modo, o art. 26 da Lei n. 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o autoriza a instaurar procedimentos administrativos; expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos; requisitar de autoridades e órgãos: informações, exames periciais e documentos; promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades; requisitar informações e documentos a entidade privadas, para instruir procedimentos, e requisitar diligências investigatórias.

Pode-se concluir, pelas regras supramencionadas, que o exercício da atividade investigatória é compatível com as finalidades do Ministério Público. Até porque o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 39, §5º, que Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal.

Se o Ministério Público possuir documentos, diga-se elementos de informação, que o possibilitem propor denúncia sem que investigatória da autorização implícita do Código de Processo Penal, poderá oferecer denúncia sem que tenha ocorrido a atividade investigatória da polícia judiciária, conforme autorização implícita contida nos arts. 28 e 46, §1º, do Código de Processo Penal.

Nas palavras da Ministra Laurita Vaz:

"A legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua opinião delicti decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993 (art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e art. 8.º, incisos V e Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à realização de diligências investigatórias pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria" (STJ, HC 151.415/SC, 58 T., rela. Mina. Laurita Vaz, j. 22-11-2011, Dje de 2-12-2011).

Trata-se de adoção da teoria dos poderes implícitos, visto que "A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste órgão, independentemente da investigação policial" (STJ, REsp 738.338/PR, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 25-10-2005).

Segue recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

(...)

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do feito por investigação exclusiva do Ministério Público.

2. Da preliminar de nulidade do feito por ausência de notificação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus

A preliminar arguida não merece prosperar.

Alega a defesa a nulidade procedimental considerando a ausência de notificação prévia dos réus, nos termos do Decreto 201/67.

Sob esta alegação, inexistente nos autos a comprovação de prejuízo causado. Percebe-se que os réus foram devidamente citados, apresentando resposta à denúncia, às fls. 121-124 e 160-174.

Neste sentido, alegações genéricas de prejuízo não são aptas a fundamentar uma anulação, especialmente Tribunal de quando a jurisprudência do Superior Justiça é firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração de prejuízo para qualquer decretação de nulidade (STJ - AgRg no REsp: 1225295 PB 2010/0224184-0, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão).

Ademais, nota-se do acórdão do acórdão proferido na Apelação Criminal 1.0570-12.001357-0/002, de relatoria da Desembargadora Maria Beatriz Pinheiro Caires, que a inobservância do rito processual previsto no Decreto 201/67, enseja nulidade de caráter relativo, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.

Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade procedimental arguida.

Embora inexistente a notificação prévia dos acusados, prevista no Decreto Lei 201/67, houve a citação válida dos três réus, apresentando defesa às fls. 121-124 e 160-174, motivo pelo qual a notificação resta prejudicada.

Entretanto, torno sem efeito o recebimento da denúncia de fl. 117, passando a recebê-la neste momento.

Conclusão

Rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao recebimento da denúncia.

Em uma primeira análise, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal na denúncia oferecida pelo Ministério Público. O suporte probatório que lastreia a peça acusatória é capaz de evidenciar a justa causa para instauração da ação penal em desfavor do a materialidade e os indícios de autoria noticiado nestes infração penal. O autos, o qual, em tese, réu é imputável, não tendo acusado, do fato constitui ocorrido, "a priori", a prescrição da pretensão punitiva estatal ou outra causa extintiva da punibilidade. Além disso, inexistentes as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Posto isso, recebo a denúncia oferecida em desfavor de Sílvia Joaquim de Aguiar, Aloísio Corrêa de Oliveira Filho e Vandeth Mendes Júnior.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 351 e 396 do Código de Processo Penal, cientificando-lhe(s) de que, na oportunidade, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificar às provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Conste no mandado a advertência de que, não sendo apresentada resposta no prazo legal, ou não sendo constituído procurador nos autos, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) para tal fim.

Vista ao Ministério Público.

Vê-se, portanto, que depois de afastar as preliminares, quando já havia resposta à acusação, o magistrado tornou sem efeito o primeiro recebimento da denúncia e determinou nova citação dos réus, abrindo espaço para, mais uma vez, apresentarem defesa. Não há a menor condição de se declarar qualquer nulidade, na espécie. O contraditório foi amplamente exercitado. Houve, então, ao fim e ao cabo, cumprimento do rito específico do Decreto-Lei nº 201/1967.

E, note-se, mesmo que assim não fosse, já me pronunciei em outra ocasião pela ausência de nulidade e, no precedente, era o réu prefeito, o que não ocorre na hipótese em análise, pois o ora recorrente não era o mandatário do município, o que demonstra, com maior razão, a ausência de nulidade pela alegada violação ao rito procedimental do Decreto-Lei nº 201/1967.

Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 609 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. REEXAME DE PROVA.

1. Não há violação dos artigos 609 e 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões devolvidas na apelação e nos embargos infringentes, e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A despeito da falta de notificação para apresentar defesa prévia nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, colhe-se nos autos que a acusada efetivamente apresentou a defesa, voltando-se contra os termos da acusação e arrolando testemunhas mas nada alegou oportunamente acerca de eventual nulidade, questão que somente foi suscitada pelos corréus que também apresentaram defesa prévia, inclusive suscitando questões preliminares e de mérito que foram consideradas na sentença condenatória, não restando comprovado qualquer prejuízo. (Enunciado nº 523/STF).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça distingue as hipóteses típicas do Decreto-Lei nº 201/67, artigo 1º, incisos I e III, à luz da ocorrência de desvio de verbas públicas em proveito alheio, conclusão que não pode ser afastada nesta Corte Superior em sede de recurso especial, que não comporta diligências ou dilação probatória visando alterar os pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa.

4. Recurso improvido.

(REsp 1229780/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

Mister deixar claro ainda que a acusação é a de que o ora recorrente teria recebido R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante que era verba pública, por meio de cheque emitido pelos outros dois denunciados, Prefeito e Tesoureiro do Município de Januária, ou seja, teria o recorrente se apropriado de dinheiro público, com a ajuda dos demais denunciados, o que denota ser desinfluyente, em princípio, se era ou não servidor público e, pois, se existe ou não tipicidade na conduta, pois, repita-se, a capitulação legal pode mudar e, portanto, somente após a instrução processual, sob o crivo do contraditório, é que se poderá aferir isso.

Por ora, presentes na denúncia, indícios de ilícito penal (apropriação de verba pública), não há como obstar a marcha processual. A denúncia é hígida e lastreia-se em investigação do Ministério Público que denota que pode ter havido crime, ou seja, apropriação de dinheiro público. A capitulação legal, repita-se, é tema secundário, por ora. A defesa poderá ser exercida plenamente, porque respeitados os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por fim, esta Corte não aceita a chamada prescrição em perspectiva. A pena futura, porventura aplicada, não viabiliza o reconhecimento, desde logo, do lapso extintivo.

É o que diz a Súmula 438:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0033722-8

RHC 94.985 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09159612620178130000 10000170915961 10000170915961000 10000170915961001
352100026678 352140058590 9159612620178130000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDETH MENDES JÚNIOR
ADVOGADOS : PATRICK GONÇALVES FERNANDES - MG105342
VANDETH MENDES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG064051
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SILVIO JOAQUIM DE AGUIAR
CORRÉU : ALOISIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.